PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR - 438-13.2017.5.06.0010

A C Ó R D Ã O 3ª
Turma
GMABB/vf

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

LEI Nº 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. GERENTES REGIONAIS SEDIADOS EM
DIFERENTES CAPITAIS DE REGIÕES DISTINTAS. NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Cinge-se a controvérsia em verificar o cumprimento pelo reclamante dos requisitos previstos no art. 461 da CLT e Súmula nº 6 do TST para que se prospere o pleito relativo à equiparação salarial.

São requisitos da equiparação salarial identidade de funções e o exercício de trabalho para o mesmo empregador e na mesma localidade que o paradigma, conforme artigo 461 da CLT. O ônus de demonstrar tais requisitos pertence ao empregado, pois se trata de fato constitutivo de seu direito à pretendida equiparação salarial, nos termos do artigo 818 da CLT.

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fáticoprobatório dos autos, registrou expressamente no acórdão de embargos *"complemento a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação supra, entretanto mantenho a convicção esposada no primeiro acórdão (Id. d3e6f63), de exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos, ante a não comprovação do exercício das funções do paradigma e do paragonado na mesma localidade."*
(pág. 1479).

Nesse contexto, qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte *a quo*, como pretende o reclamante, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista** nº TST-**Ag-AIRR - 438-13.2017.5.06.0010**, em que é Agravante ---------- e é Agravado **BANCO ---------- S.A.**

A parte reclamante interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100684A84874814B1C.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

> D E C I S Ã O
> I - RELATÓRIO
> Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.
> É o relatório.
> II - FUNDAMENTAÇÃO
> Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele CONHEÇO.
> Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:
> RECURSO DE----------
> PODER JUDICIÁRIO
> JUSTIÇA DO TRABALHO
> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
> OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
> ROT 0000438-13.2017.5.06.0010
> RECORRENTE: ---------- E OUTROS (1)
> RECORRIDO: ---------- E OUTROS (1)
> RECURSO DE----------
>
> PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
> Recurso tempestivo (decisão publicada em 31/05/2024, conforme aba expedientes do PJe; recurso apresentado em 10/06/2024 - Id 3114ccc).
> Representação processual regular (Ids 79a103b, 72e70d3 e f813f22). Preparo inexigível (Id d3e6f63).
>
> PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
> EQUIPARAÇÃO SALARIAL
>
> Alegação(ões):
> - contrariedade à(ao): item X da Súmula nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho.
> - violação do(s) inciso XXX do artigo 7º da Constituição Federal.
> - violação da(o) artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.- divergência jurisprudencial.
>
> Fundamentos do acórdão recorrido:
> Da equiparação salarial (...)
> No caso concreto, entendo que o reclamante não conseguiu se desvencilhar do ônus que lhe cabia, pois, de uma mera análise do conjunto probatório, verifica-se que, paradigma e paragonado não exerciam suas funções na mesma localidade.
> Das fichas de registro anexadas, referente a ambos os empregados (ID. 5E2e1f3; fls. 351 e segs.), observa-se que, além de os endereços pertencerem a estados diferentes (o reclamante reside na cidade do Recife, ao passo que o paradigma reside na cidade de Osasco /SP), os empregados encontram-se filiados a sindicatos distintos, os quais correspondem à localidade em que, de fato, exercem suas atividades.
> Além disso, em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento (ID. b1cd32b Pág. 3), o paradigma, trazido a juízo como testemunha de iniciativa autoral, declarou que: "(...) que a sua base era a Bahia, cuidando ainda de 5 estado: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e Brasília; que o Reclamante tinha a base de Recife e atuava em estados do Nordeste, não se recordando quais eram efetivamente (...)", o que deixa ainda mais clara a diferença entre as localidades nas quais laboraram o autor e o pretendido paradigma. Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em equiparação salarial, assim como os seus reflexos.
> Fundamentos do acórdão recorrido que apreciou os embargos de declaração:
> Como se pode ver, a exclusão da condenação relativa à equiparação salarial foi fundamentada no fato de o autor não ter se desvencilhado do seu encargo processual de comprovar que o paradigma e o paragonado exerciam as suas funções na mesma localidade, a teor dos artigos 373 do NCPC e 818 da CLT.
> Pois bem.
> Conforme relatado, os autos foram devolvidos a esta instância revisora pela Corte Superior Trabalhista para reapreciação dos embargos declaratórios, adotando pronunciamento explícito acerca de questões relativas à equiparação salarial, no que diz respeito aos seguintes aspectos: I - o exercício do cargo de superintendente regional de atuação em âmbito nacional pelo reclamante e seu paradigma; II - subordinação do reclamante e paradigma a um único gestor; III desempenho/produtividade do reclamante e paradigma.
> Neste passo, o reexame da matéria fática fica restrito ao tema cujo provimento do Recurso de Revista resultou em devolução dos autos a esta Instância Julgadora. A análise será feita sob o estrito aspecto determinado pela Instância Superior, mantendo intacta, por via de consequência, as demais matérias veiculadas no julgamento do Recurso Ordinário e já apreciadas anteriormente.
> À luz da prova testemunhal produzida em audiência realizada em 24/01/2019, tem-se que o reclamante e o paradigma exerciam o cargo de superintendente regional de atuação em âmbito nacional e estavam subordinados a um único gestor. Para melhor elucidação, passo a reproduzir trechos dos depoimentos do paradigma do autor, Sr ----------, e da primeira testemunha patronal, Sr. ----------: "que trabalha para a Reclamada desde 17/5 /2007; que passou a ser superintendente regional na área comercial em julho de 2009; que, antes de ser superintendente na área comercial, era superintendente na área operacional; que o Reclamante, cerca de 6 meses após a promoção para a área comercial do Depoente, foi promovido de gerente para superintendente, passando a ser o par do Depoente; que a sua base era a Bahia, cuidando ainda de 5 estado: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e Brasília; que o Reclamante tinha a base de Recife e atuava em estados do Nordeste, não se recordando quais eram efetivamente; que não havia nenhuma diferença entre as atividades do Depoente e aquelas desempenhadas pelo Reclamante; (...) que o superintendente formal de implantação atendia a área operacional, cuidando de toda a demanda da área comercial; que o superintendente Assinado eletronicamente por: ---------- - Juntado em: 20/06/2024 19:27:58 - b4724cd regional comercial atuava com relação à captação dos correspondentes bancários; que tanto o Depoente como o Reclamante exerceram a função de superintendente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100684A84874814B1C.

regional comercial; que as equipes são totalmente diferentes nos cargos de superintendente de implantação e superintendente regional comercial; que tanto o depoente quanto o Reclamante, enquanto superintendentes regionais, estavam subordinados a ----------, superintendente executiva; que todos os superintendentes regionais eram subordinados a essa senhora;" (depoimento do paradigma e 1ª testemunha do reclamante, Sr. ----------) "que trabalha na Reclamada desde junho de 2006; que exerce a função atual de superintendente regional, desde fevereiro de 2012; que, antes disso, era gerente comercial; que é superintendente regional na área comercial; que o Reclamante era superintendente regional comercial desde 2010; que acredita que o Reclamante tenha sido promovido a superintendente regional em 2010; que se recorda deste fato, porque foi promovido 2 anos após; que conhece a testemunha do Reclamante; que, na época do Depoente, a testemunha do Autor era superintendente operacional e depois passou a comercial; que acredita que a testemunha do Autor tenha passado a superintendente comercial na mesma época do Reclamante; que, antes disso, o Sr. ---------- era da área operacional;que, de 2012 a março de 2016, cuidava da regional Minas Gerais, Goiás e Tocantins, tendo como base Minas Gerais; que, basicamente, as suas atividades enquanto superintendente comercial eram as mesmas do Reclamante e do Sr. ----------, diferindo apenas em algumas especificações; (...) que, quando passou a superintendente regional, respondia a ----------; que, entre 2006 e 2010, o gestor era ----------; que o Reclamante, enquanto superintendente regional, também era subordinado a ----------; (...) que todos os superintendentes regional estavam subordinados a ----------;" (depoimento da 1ª testemunha da reclamada, Sr. r. ----------) No que tange ao aspecto do desempenho /produtividade do reclamante e paradigma, além de os documentos de Ids. 7a986ea e a012155, a prova oral produzida Assinado eletronicamente por: ---------- - Juntado em: 20/06/2024 19:27:58 - b4724cd pelo obreiro confirmou que a produção e o desempenho do reclamante e do paradigma eram semelhantes, como se pode constatar do depoimento oral abaixo transcrito: "que não havia nenhuma diferença entre as atividades do Depoente e aquelas desempenhadas pelo Reclamante; que os números do Depoente e do Reclamante eram bem parecidos, variando para mais e para menos em alguns meses; que nunca chegou a ser premiado com o PADE; que, ao que se recorda, o Reclamante foi premiado 3 vezes;(...)que as metas do Depoente e do Reclamante eram semelhantes; que a produtividade também era semelhante;" (depoimento do paradigma e 1ª testemunha do reclamante, Sr. ----------) Dessa forma, respondendo aos questionamentos suscitados, esclareço que o reclamante e o paradigma exerciam o cargo de superintendente regional de atuação em âmbito nacional e estavam subordinados a um único gestor, bem como que o desempenho/produtividade do reclamante e paradigma eram semelhantes.

Com tais esclarecimentos, complemento a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação supra, entretanto mantenho a convicção esposada no primeiro acórdão (Id. d3e6f63), de exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos, ante a não comprovação do exercício das funções do paradigma e do paragonado na mesma localidade.

Com essas considerações, adequando o acórdão originário desta Primeira Turma constante do ID d3e6f63 aos termos do que restou decidido pelo TST no ID N° b5d6fb2, acolho os embargos de declaração apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Confrontando os argumentos da parte recorrente com os fundamentos do acórdão, tenho que a Revista não comporta processamento, pois o Regional decidiu as questões veiculadas no presente apelo com base no conjunto probatório contido nos autos e de acordo com a legislação pertinente à matéria, não se vislumbrando as violações e as contrariedades indicadas. No particular, a Turma Assinado eletronicamente por: ---------- - Juntado em: 20/06/2024 19:27:58 - b4724cd consignou que "Das fichas de registro anexadas, referente a ambos os empregados (ID.

5E2e1f3; fls. 351 e segs.), observa-se que, além de os endereços pertencerem a estados diferentes (o reclamante reside na cidade do Recife, ao passo que o paradigma reside na cidade de Osasco /SP), os empregados encontram-se filiados a sindicatos distintos, os quais correspondem à localidade em que, de fato, exercem suas atividades. Além disso, em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento (ID. b1cd32b - Pág. 3), o paradigma, trazido a juízo como testemunha de iniciativa autoral, declarou que: "(...) que a sua base era a Bahia, cuidando ainda de 5 estado: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e Brasília; que o Reclamante tinha a base de Recife e atuava em estados do Nordeste, não se recordando quais eram efetivamente (...)", o que deixa ainda mais clara a diferença entre as localidades nas quais laboraram o . Dessa forma, ao contrário do que alega a parteautor e o pretendido paradigma" recorrente, entendo que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o previsto na Súmula nº 6 do TST. Além disso, as alegações lançadas pela parte nas razões recursais, em sentido contrário, somente seriam aferíveis por meio de reexame fático- probatório, o que não é admissível nesta via recursal (Súmula nº 126 do TST) e inviabiliza o processamento do recurso, inclusive, por divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

a) DENEGO SEGUIMENTOao Recurso de Revista. Dê-se ciência à .parte recorrente pelo prazo de oito dias

b) Decorrido o prazo concedido sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, independentemente de nova conclusão, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

c) Interposto Agravo de Instrumento, independentemente de nova conclusão, notifique-se aparte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Revista e contraminuta ao Agravo de Instrumento, no prazo de 8 (oito) dias.

d) Decorrido o lapso temporal do contraditório, remetam-se os autos ao Tribunal Superior doTrabalho.

jps

RECIFE/PE, 20 de junho de 2024.

Desembargador do Trabalho da 6ª Região

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461 , ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

Nas razões recursais, alega-se que o(s) recurso(s) de revista comportaria(m) trânsito, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, não resultou evidenciado o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

O exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexiste óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100684A84874814B1C.

Ressalte-se, no exame AI-QO nº 791.292-PE (Precedente em repercussão geral) o Supremo Tribunal Federal concluiu suficientemente fundamentada a decisão que "endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os ao julgamento do agravo de instrumento" (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 13/08/2010), uma vez que a excepcional fundamentação per relationem se justifica em virtude do devido enfrentamento, pelo juízo primeiro de admissibilidade, dos argumentos deduzidos no recurso.

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO
JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, adota a conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípuo para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem semanifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o atodecisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA.
FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Cortede origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça,é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

Não destoa desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA
126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e
adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100684A84874814BIC.

se nega provimento" (AgAIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; AgAIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado
José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-12070009.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que os recursos de revista efetivamente não comportam trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do(s) agravo(s) de instrumento e, no mérito, NEGO-LHE(S) PROVIMENTO.

O reclamante afirma que o recurso denegado comportava processamento quanto à **equiparação salarial**. Sustenta que "*ao contrário dos fundamentos da decisão monocrática, no presente caso restou configurado violação aos dispositivos que tratam da equiparação salarial e divergência com súmula deste Tribunal Superior.*". Alega que "*por tratar-se de atribuições de âmbito nacional, o requisito da mesma localidade determinado no artigo 461, caput e Súmula 6, item X do TST deve ser compreendido como todo âmbito nacional, vez que não havia outro empregado no mesmo município, quiçá no mesmo estado que o agravante que realizava as mesmas tarefas que ele, pois suas atividades eram de âmbito nacional, tanto assim é que conforme disposto no acórdão regional, a base do paradigma e do recorrente eram diversos estados específicos.*". Reitera a invocação dos arts. 7º, XXX, da Constituição Federal, 461 da CLT, Súmula nº 6 do TST, bem como traz arestos para divergência jurisprudencial.

Sem razão, todavia.

Eis o entendimento firmado pelo Tribunal Regional acerca do tema em análise:

Da equiparação salarial x Insurge-se quanto à condenação decorrente do reconhecimento da equiparação salarial, argumentando que o demandante nunca exerceu suas atividades como o paradigma indicado, destacando que o autor não preenchia os requisitos objetivos ou subjetivos aptos a ensejarem a equiparação pretendida.

Ressalta que na reclamada não existe quadro de carreira homologado, e que as localidades em que laboraram paradigma e paragonado representam Superintendências Regionais.

Passo à análise.

De início, saliento que, quando da vigência do contrato de trabalho do reclamante, encontrava-se em vigor as normas da CLT anteriores à Lei 13.467/2017, responsável pela Reforma Trabalhista, diploma que alterou substancialmente o capítulo relativo à equiparação salarial, matéria adiante discutida.

A equiparação salarial tem lugar quando o empregador não possui quadro de carreira e o empregado esteja exercendo função idêntica ao do colega, com a mesma perfeição técnica e produtividade, não existindo entre ambos período superior a dois anos na função e, ainda, laborando na mesma localidade, devendo, dessa forma, seus salários serem equiparados (artigos 5º, caput, da Lei Maior e 461 da CLT, coadjuvados pela Súmula nº. 6 do TST).

O nobre Ministro Maurício Godinho Delgado leciona que Equiparação salarial é a figura jurídica mediante a qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador. Explicita, ainda, que a equiparação salarial atende ao princípio antidiscriminatório, com intuito de evitar tratamento diferenciado a trabalhadores que exerçam funções equivalentes. (In Curso de Direito do Trabalho, 8. ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 735). É cediço ser do Autor o ônus de provar as alegações, ou seja, O desempenho de trabalho de igual valor, ao mesmo empregador e na mesma localidade, ficando a cargo da empresa o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito perseguido, que seriam a diferença na produtividade, na qualidade, no tempo de serviço ou a existência de quadro organizado de carreira, a teor dos artigos 373, II, do NCPC e 818 da CLT.

Nota-se que é imprescindível a verificação das reais tarefas executadas pelo paradigma e equiparando, inclusive no que diz respeito aos poderes e responsabilidades de cada um.

No caso concreto, entendo que o reclamante não conseguiu se desvencilhar do ônus que lhe cabia, pois, de uma mera análise do conjunto probatório, verifica-se que, paradigma e paragonado não exerciam suas funções na mesma localidade.

Das fichas de registro anexadas, referente a ambos os empregados (ID. 5F2e1f3; fls. 351 e segs.), observa-se que, além de os endereços pertencerem a estados diferentes (o reclamante reside na cidade do Recife, ao passo que o paradigma reside na cidade de Osasco /SP), os empregados encontram-se filiados a sindicatos distintos, os quais correspondem à localidade em que, de fato, exercem suas atividades.

Além disso, em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento (ID. blcd32b - Pág. 3), o paradigma, trazido a juízo como testemunha de iniciativa autoral, declarou que: "(...) que a sua base era a Bahia, cuidando ainda de 5 estado: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e Brasília; que o Reclamante tinha a base de Recife e atuava em estados do Nordeste, não se recordando quais eram efetivamente (...)", o que deixa ainda mais clara a diferença entre as localidades nas quais laboraram o autor e o pretendido paradigma.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em equiparação salarial, assim como os seus reflexos.

Em sede de embargos de declaração, após o retorno dos autos para aprimoramento do julgado em virtude da decisão proferida por este Relator, que julgou procedente a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, assim se manifestou o Órgão Regional:

Mérito

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100684A84874814B1C.

A tese debatida no Acórdão que apreciou o recurso ordinário que se relaciona com a equiparação salarial foi enfrentada pela decisão embargada nos seguintes termos (Id. d3e6f63):

> *"(...) **Da equiparação salarial** Insurge-se quanto à condenação decorrente do reconhecimento da equiparação salarial, argumentando que o demandante nunca exerceu suas atividades como o paradigma indicado, destacando que o autor não preenchia os requisitos objetivos ou subjetivos aptos a ensejarem a equiparação pretendida.*
>
> *Ressalta que na reclamada não existe quadro de carreira homologado, e que as localidades em que laboraram paradigma e paragonado representam Superintendências Regionais.*
>
> *Passo à análise.*
>
> *De início, saliento que, quando da vigência do contrato de trabalho do reclamante, encontrava-se em vigor as normas da CLT anteriores à Lei 13.467/2017, responsável pela Reforma Trabalhista, diploma que alterou substancialmente o capítulo relativo à equiparação salarial, matéria adiante discutida.*
>
> *A equiparação salarial tem lugar quando o empregador não possui quadro de carreira e o empregado esteja exercendo função idêntica ao do colega, com a mesma perfeição técnica e produtividade, não existindo entre ambos período superior a dois anos na função e, ainda, laborando na mesma localidade, devendo, dessa forma, seus salários serem equiparados (artigos 5º, caput, da Lei Maior e 461 da CLT, coadjuvados pela Súmula nº.*
>
> *6 do TST).*
>
> *O nobre Ministro Maurício Godinho Delgado leciona que Equiparação salarial é a figura jurídica mediante a qual se assegura ao trabalhador idêntico salário ao do colega perante o qual tenha exercido, simultaneamente, função idêntica, na mesma localidade, para o mesmo empregador. Explicita, ainda, que a equiparação salarial atende ao princípio antidiscriminatório, com intuito de evitar tratamento diferenciado a trabalhadores que exerçam funções equivalentes. (In Curso de Direito do Trabalho, 8. ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 735).*
>
> *É cediço ser do Autor o ônus de provar as alegações, ou seja, o desempenho de trabalho de igual valor, ao mesmo empregador e na mesma localidade, ficando a cargo da empresa o ônus de provar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito perseguido, que seriam a diferença na produtividade, na qualidade, no tempo de serviço ou a existência de quadro organizado de carreira, a teor dos artigos 373, II, do NCPC e 818 da CLT.*
>
> *Nota-se que é imprescindível a verificação das reais tarefas executadas pelo paradigma e equiparando, inclusive no que diz respeito aos poderes e responsabilidades de cada um.*
>
> *No caso concreto, entendo que o reclamante não conseguiu se desvencilhar do ônus que lhe cabia, pois, de uma mera análise do conjunto probatório, verifica-se que, paradigma e paragonado não exerciam suas funções na mesma localidade. Das fichas de registro anexadas, referente a ambos os empregados (ID. 5E2e1f3; fls. 351 e segs.), observa-se que, além de os endereços pertencerem a estados diferentes (o reclamante reside na cidade do Recife, ao passo que o paradigma reside na cidade de Osasco /SP), os empregados encontram-se filiados a sindicatos distintos, os quais correspondem à localidade em que, de fato, exercem suas atividades.*
>
> *Além disso, em depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento (ID.*
>
> *b1cd32b - Pág. 3), o paradigma, trazido a juízo como testemunha de iniciativa autoral,*
>
> *declarou que: "(...) que a sua base era a Bahia, cuidando ainda de 5 estado: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e Brasília; que o Reclamante tinha a base de Recife e atuava em estados do Nordeste, não se recordando quais eram efetivamente (...)", o que deixa ainda mais clara a diferença entre as localidades nas quais laboraram o autor e o pretendido paradigma.*
>
> *Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir a condenação em equiparação salarial, assim como os seus reflexos."*

Como se pode ver, a exclusão da condenação relativa à equiparação salarial foi fundamentada no fato de o autor não ter se desvencilhado do seu encargo processual de comprovar que o paradigma e o paragonado exerciam as suas funções na mesma localidade, a teor dos artigos 373 do NCPC e 818 da CLT.

Pois bem.

Conforme relatado, os autos foram devolvidos a esta instância revisora pela Corte Superior Trabalhista para reapreciação dos embargos declaratórios, adotando pronunciamento explícito acerca de questões relativas à equiparação salarial, no que diz respeito aos seguintes aspectos: I - o exercício do cargo de superintendente regional de atuação em âmbito nacional pelo reclamante e seu paradigma; II subordinação do reclamante e paradigma a um único gestor; III - desempenho/produtividade do reclamante e paradigma.

Neste passo, o reexame da matéria fática fica restrito ao tema cujo provimento do Recurso de Revista resultou em devolução dos autos a esta Instância Julgadora. A análise será feita sob o estrito aspecto determinado pela Instância Superior, mantendo intacta, por via de consequência, as demais matérias veiculadas no julgamento do Recurso Ordinário e já apreciadas anteriormente.

À luz da prova testemunhal produzida em audiência realizada em 24/01/2019, tem-se que o reclamante e o paradigma exerciam o cargo de superintendente regional de atuação em âmbito nacional e estavam subordinados a um único gestor. Para melhor elucidação, passo a reproduzir trechos dos depoimentos do paradigma do autor, Sr ----------, e da primeira testemunha patronal, Sr. ----------:

> *"que trabalha para a Reclamada desde 17/5/2007; que passou a ser superintendente regional na área comercial em julho de 2009; que, antes de ser superintendente na área comercial, era superintendente na área operacional; que o Reclamante, cerca de 6 meses após a promoção para a área comercial do Depoente, foi promovido de gerente para superintendente, passando a ser o par do Depoente; que a sua base era a Bahia, cuidando ainda de 5 estado: Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Bahia e Brasília; que o Reclamante tinha a base de Recife e atuava em estados do Nordeste, não se recordando quais eram efetivamente; que não havia nenhuma diferença entre as atividades do Depoente e aquelas desempenhadas pelo Reclamante; (...) que o superintendente formal de implantação atendia a área operacional, cuidando de toda a demanda da área comercial; que o superintendente regional comercial atuava com relação à captação dos correspondentes bancários; que tanto o Depoente como o Reclamante exerceram a função de superintendente regional comercial; que as equipes são totalmente diferentes nos cargos de superintendente de implantação e superintendente regional comercial; que tanto o depoente quanto o Reclamante, enquanto superintendentes regionais, estavam subordinados a ----------, superintendente executiva; que todos os superintendentes regionais eram subordinados a essa senhora;" (depoimento do paradigma e 1ª testemunha do reclamante, Sr. ----------) "que trabalha na Reclamada desde junho de 2006; que exerce a função atual de superintendente regional, desde fevereiro de 2012; que, antes disso, era gerente comercial; que é superintendente regional na área comercial; que o Reclamante era superintendente regional comercial desde 2010; que acredita que o Reclamante tenha sido promovido a superintendente regional em 2010; que se recorda deste fato,*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100684A84874814B1C.

porque foi promovido 2 anos após; que conhece a testemunha do Reclamante; que, na época do Depoente, a testemunha do Autor era superintendente operacional e depois passou a comercial; que acredita que a testemunha do Autor tenha passado a superintendente comercial na mesma época do Reclamante; que, antes disso, o Sr. ---------- era da área operacional;que, de 2012 a março de 2016, cuidava da regional Minas Gerais, Goiás e Tocantins, tendo como base Minas Gerais; que, basicamente, as suas atividades enquanto superintendente comercial eram as mesmas do Reclamante e do Sr. ----------, diferindo apenas em algumas especificações; (...) que, quando passou a superintendente regional, respondia a ----------; que, entre 2006 e 2010, o gestor era ----------; que o Reclamante, enquanto superintendente regional, também era subordinado a ----------; (...) que todos os superintendentes regional estavam subordinados a ----------;" (depoimento da 1ª testemunha da reclamada, Sr. r. ----------)

No que tange ao aspecto do desempenho/produtividade do reclamante e paradigma, além de os documentos de Ids. 7a986ea e a012155, a prova oral produzida pelo obreiro confirmou que a produção e o desempenho do reclamante e do paradigma eram semelhantes, como se pode constatar do depoimento oral abaixo transcrito:

"que não havia nenhuma diferença entre as atividades do Depoente e aquelas desempenhadas pelo Reclamante; que os números do Depoente e do Reclamante eram bem parecidos, variando para mais e para menos em alguns meses; que nunca chegou a ser premiado com o PADE; que, ao que se recorda, o Reclamante foi premiado 3 vezes;(...)que as metas do Depoente e do Reclamante eram semelhantes; que a produtividade também era semelhante;" (depoimento do paradigma e 1ª testemunha do reclamante, Sr. ----------)

Dessa forma, respondendo aos questionamentos suscitados, esclareço que o reclamante e o paradigma exerciam o cargo de superintendente regional de atuação em âmbito nacional e estavam subordinados a um único gestor, bem como que o desempenho/produtividade do reclamante e paradigma eram semelhantes.

Com tais esclarecimentos, complemento a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação supra, entretanto mantenho a convicção esposada no primeiro acórdão (Id. d3e6f63), de exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos, ante a não comprovação do exercício das funções do paradigma e do paragonado na mesma localidade.

Com essas considerações, adequando o acórdão originário desta Primeira Turma constante do ID d3e6f63 aos termos do que restou decidido pelo TST no ID N° b5d6fb2, acolho os embargos de declaração apenas para aperfeiçoar a prestação jurisdicional, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Para que se configure a equiparação salarial, alguns requisitos se fazem necessários como identidade de funções e o exercício de trabalho para o mesmo empregador e na mesma localidade que o paradigma, conforme artigo 461 da CLT.

O ônus de demonstrar tais requisitos pertence ao empregado, pois se trata de fato constitutivo de seu direito à pretendida equiparação salarial, nos termos do artigo 818 da CLT.

O Tribunal Regional consignou em sede de embargos que "*"complemento a prestação jurisdicional nos termos da fundamentação supra, entretanto mantenho a convicção esposada no primeiro acórdão (Id. d3e6f63), de exclusão da condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial e reflexos, ante a não comprovação do exercício das funções do paradigma e do paragonado na mesma localidade." (pág. 1479).*

Nesse contexto, qualquer tentativa de rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele seguido pela Corte *a quo*, como pretende o reclamante, implicaria, inevitavelmente, o reexame da valoração dos elementos de prova produzidos pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos do que preconiza a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O reclamante não demonstra divergência jurisprudencial específica, ao confronto de teses apto a inserir atuação de âmbito nacional no conceito de mesma localidade.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da decisão agravada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de outubro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 15/10/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100684A84874814B1C.